CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 208
Data: 17/01/2018 Horário: 12:09
Legislativo - PLO-L 15/2018

PROJETO DE LEI Nº 15 /2018.

"DISPÕE sobre a oferta pública de Estágios pelo Poder Público Municipal e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Aprova** o seguinte Projeto de Lei, e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

Art. 1º A Prefeitura promoverá assistência social por meio de oferta pública de vagas para estágios.

§ 1º O estágio mencionado no caput deste artigo não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, respeitando o conteúdo da Lei Federal n° 11.788, de 2008.

§ 2º Considera-se estágio, para os fins desta Lei, o "ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho", conforme o disposto na Lei Federal n° 11.788, de 2008.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas de estágio os estudantes regularmente matriculados e com frequência devidamente comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino superior.

Parágrafo único. A matricula e a frequência deverão ser comprovadas por meio de documento devidamente autenticado e emitido pela instituição de ensino correspondente.

Art. 3º As atividades de estágio firmar-se-ão, de acordo com o artigo 8º da Lei Federal n° 11.788, de 2008, mediante a apresentação:

I - de convênio de concessão de estágio entre a Prefeitura e a instituição de ensino; e

II - de termo de compromisso entre a Prefeitura, a instituição de ensino e o educando.

Art. 4º A carga horária do estágio não poderá exceder o limite de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em até 06 (seis) horas diárias.

Parágrafo único. A jornada de atividade em estágio deve ser reduzida em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em época de avaliação mediante apresentação do calendário emitido pela instituição de ensino.

Art. 5º As horas estagiadas subtrair-se-ão da quantidade de horas obrigatórias prevista no projeto pedagógico de cada curso.

Art. 6º O contrato de estágio terá validade de até um ano, podendo ser renovado e, nesse caso, estendendo-se pelo tempo limite de 02 (dois) anos.

§ 1º Será concedido período de recesso remunerado equivalente a 30 (trinta) dias para cada ano estagiado.

§ 2º Em caso de estágio de duração menor do que um ano, o período de recesso será proporcional ao tempo estagiado, respeitando o tempo mínimo de 30 (trinta) dias de efetivo estágio.

Art. 7º Poderão ocupar as vagas de estágio os estudantes dos seguintes cursos:

I - Educação Física;

II - Enfermagem;

III - Pedagogia;

IV - Psicologia;

V - Serviço Social;

VI - Química Ambiental.

Art. 8º Os estagiários serão encarregados pelas atividades relacionadas à área de atuação de seus respectivos cursos, cabendo à unidade responsável o encaminhamento correspondido.

I - cabe aos estudantes de educação física, dentre outras funções:

a) ministrar aulas práticas em praças e parques públicos;

b) realizar orientação física em academias da terceira idade;

c) realizar orientação física especializada a dependentes químicos em recuperação.

II - cabe aos estudantes de enfermagem, dentre outras funções:

a) acompanhar de idosos e portadores de necessidades especiais em consultas e exames, estendendo o acompanhamento, quando requisitado, aos meios de locomoção dos auxiliados;

b) prestar assistência a gestantes, parturientes e lactantes, orientando as mães quanto aos cuidados com o recém-nascido;

c) orientar e promover a conscientização da população a respeito da prevenção de doenças;

d) atender portadores de necessidades especiais em domicílio, creches, escolas, clínicas ou hospitais.

III - cabe aos estudantes de pedagogia, dentre outras funções:

a) acompanhar, orientar e atender famílias dos alunos da rede pública municipal de ensino, promovendo a conscientização acerca da importância da aproximação familiar no contexto escolar;

b) acompanhar a ministração de aulas da rede municipal de ensino, auxiliando, quando necessário, o atendimento aos alunos;

c) ministrar aulas de reforço a alunos da rede municipal de ensino que apresentem dificuldades em áreas específicas do conhecimento;

d) elaborar projetos de incentivo à leitura e ao estudo;

e) promover a realização de reuniões pedagógicas entre pais e professores, participando das mesmas e auxiliando pais e professores sempre que necessário.

IV - cabe aos estudantes de psicologia, dentre outras funções:

a) prestar apoio psicológico a gestantes em situação de abandono familiar e vítimas de violência doméstica ou sexual;

b) prestar atendimento psicológico em creches, escolas, entidades de acolhimento institucional e associações que prestam assistência a usuários de necessidades especiais;

c) orientar famílias no âmbito do convívio com portadores de necessidades especiais, dependentes químicos em recuperação e vítimas de violência doméstica ou sexual;

d) realizar palestras com o fim de conscientizar a população a cerca do convívio com usuários de necessidades especiais, dependentes químicos em recuperação e vítimas de violência doméstica ou sexual;

e) realizar plantões de apoio a vítimas de violência doméstica ou sexual nas delegacias correspondentes.

V - cabe aos estudantes de serviço social, dentre outras funções:

a) realizar acompanhamento social de famílias de alunos da rede pública municipal de ensino;

b) promover a proteção à infância e à juventude através de palestras e demais formas que considerar eficiente;

c) orientar famílias que ocupam moradias em situação de risco sobre diversos aspectos como os procedimentos necessários na ocasião de chuva forte e alagamentos.

VI – cabe aos estudantes de Química Ambiental, dentre outras funções:

a) criar e desenvolver projetos;

b) prestar manutenção nas ações ou projetos em andamentos da instituição recebedora;

c) realizar atividades de Educação Ambiental;

d) realizar visitas técnicas;

Parágrafo único. Fica livre à unidade gestora o encaminhamento de estagiários às demais áreas em necessidade.

Art. 09 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A presente Lei origina-se do Projeto de Lei nº 15 /2018, de autoria do Vereador Eduardo Fortes.

Vereador EDUARDO FORTES
PSDB

JUSTIFICATIVA

O estágio tem por finalidade de cumprir os objetivos propostos pelos cursos, tais como: Concretizar os conhecimentos teóricos através de uma vivência pré-profissional; Oferecer subsídios à identificação de preferências de atuação em campos de futuras atividades profissionais; Participar no processo de integração Universidade verso Empresa que possibilite a transferência de tecnologia, bem como, a obtenção de subsídios que permitem a adequação do currículo às exigências do mercado; Proporcionar ao discente, experiências práticas e técnicas de planejamento e gestão; Proporcionar a pesquisa científica e/ou tecnológica nas áreas de atuação dos cursos; Oportunizar ao acadêmico a elaboração de relatórios técnicos os quais podem ser de cunho experimental ou teórico, que demonstre domínio conceitual e grau de profundidade compatível com a graduação.

O art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estabelece a necessidade da descentralização da assistência social, colocando parte dessa responsabilidade nas mãos do município. O presente Projeto de Lei tem como fundamento incrementar a política municipal de aparato social, encarando a assistência social como politica pública de suma importância para o exercício do direito à cidadania.

O objetivo é, justamente, aliviar parte do grande desafio que município de Gurupi tem de promover o desenvolvimento social, buscando a redução da significante desigualdade social que ainda assombra os cantos da cidade. Pretende-se, assim, realizar uma integração entre diversas áreas do conhecimento em prol da população que se encontra em situações vulneráveis.

Além disso, tem-se em vista ampliar a valorização dos universitários de diversas áreas, através de oportunidades de adquirir conhecimento e experiência profissional. Ademais, é esperado ampliar os caminhos de ingresso no mercado de trabalho, que se encontra mais exigente a cada dia que passa.

Priorizando a inclusão social de pessoas pertencentes a grupos vulneráveis, o presente Projeto de Lei assegura o usufruto de direitos indispensáveis à prática da cidadania, como acesso digno aos sistemas públicos de saúde, transporte, educação, entre outros.

Assim, procura-se atenuar o desamparo da camada mais necessitada da sociedade paulistana, criando oportunidades de empregos para universitários ao mesmo passo em que gera incentivos sociais através da ampliação da política municipal de assistência social.

Busca-se, também, a inovação das políticas de inclusão do município, valorizando não só a importância do bem estar físico e social da população, como também o bem estar psicológico que, muitas vezes, soa irrelevante para grande parte da sociedade.

Por fim, compreende-se o aprimoramento das políticas de inclusão social de como aspecto urgente no município e, portanto, espera-se atingir algumas mudanças através da presente proposta.

Aos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Gurupi – TO, a apreciação do presente Projeto de Lei contando com o apoio dessa Casa à iniciativa.

É a Justificativa

Gabinete do Vereador Eduardo Fortes, aos 15 dias do mês de janeiro de 2018.

Vereador EDUARDO FORTES
PSDB